

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2017

I - DO RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA está realizando o processo licitatório n.º 127/2017, na modalidade pregão presencial n.º 066/2017, para a aquisição de: Sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia Rígida. O edital para realização do Pregão Presencial foi publicado em 03/08/2017, sendo que em 14/08/2017, a empresa ASTUSMED TECHNOLOGY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME apresentou impugnação ao edital, por escrito e fora do prazo legal, alegando, em síntese, que as especificações constantes no edital publicado não atenderam as descrições contidas no Sistema do PROCOT/SIGEM e SICONV, que a descrição apresentada encontra-se incompleta e trará prejuízos para a Licitante e por fim, alega que em virtude da descrição apresentada, que a Licitante não cumpriu o Termo de Convênio assinado com o Ministério da Saúde, ferindo assim o interesse coletivo e público, solicitando a retificação do Edital do Processo Licitatório para que conste as especificações contidas no SICONV.

É o breve relatório, decide a equipe de apoio de licitação.

II – PRELIMINARMENTE

Da intempestividade da impugnação ao edital apresentada:

Conforme edital licitatório n.º 127/2017 publicado, o Pregão Presencial de n.º 66/2017 em questão ocorrerá no dia **16/8/2017 às 10h30**.

Conforme dispõem o 41, §2º da Lei nº 8666/1993 e a cláusula 7.1 do Edital em questão, o prazo para apresentação de impugnação ao edital “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”.

Ocorre que ao enviar petição de impugnação direcionada a Hospital diverso do Licitante e, principalmente, fora do horário comercial e, logo, fora do horário de funcionamento do Licitante no que tange aos assuntos administrativos, inclusive do setor responsável pela realização do Pregão, ou seja, às 22h25 do dia 14/8/2017, a empresa impugnante somente permitiu o recebimento e leitura por parte do Pregoeiro no dia 15/8/2017, em horário comercial para início das atividades.

Dessa forma, não se reconhece a impugnação ao edital nº 127/2017 apresentada por ser intempestiva de acordo com a legislação vigente.

III – DA MOTIVAÇÃO

De toda forma, apenas em observância ao princípio da eventualidade, adentra-se ao mérito da impugnação.

Segundo se verifica no Anexo II, do referido Edital Licitatório, a Licitante se propõe a adquirir o seguinte equipamento:

Sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia Rígida

Especificação Técnica: Sistema de Vídeo Laparoscopia completo, contendo: 01(uma) micro-câmera digital HD (High Definition); com resolução de 1920 x 1080 linhas, escaneamento Progressivo, no formato de tela 16:9 (Widescreen) nativo; Com escaneamento de imagem progressivo de 50 a 60 quadros por segundo. 2 saídas de sinal de vídeo digital DVI, 1 saída de vídeo digital 3GSDI e conexão para comunicação e gerenciamento de dados. Balanço de branco manual ou automático acionado através de teclado do processador de imagem e cabeçote e tecla na processadora, com dispositivo de gravação de imagens integrado na processadora ou não. Cabeçote imersível com objetiva com zoom digital e



acoplador de ótica universal C-mount e com sensor CMOS HD. Com acionadores programáveis através de menu na tela em português para as seguintes funções: Balanço de branco, gravação de vídeos, captura de fotos e impressão, brilho, contraste, filtro para fibroscópios e geração de barras de cores. Classificação de Segurança Elétrica do tipo CF. Alimentação 100-220 V/60 Hz. Fonte de Luz, com iluminação através de Led; temperatura de cor de no mínimo 6000K; vida útil de no mínimo 30.000h, possui controle de intensidade de luz através de dispositivo eletrônico. 01 monitor alta resolução com tela de LCD e iluminação em LED de no mínimo 26 polegadas com formato de Imagem 16:9; Possibilidade de apresentação de 2 canais de imagem simultânea (Picture in Picture); Resolução máxima 1920x1200 linhas. Entradas de vídeo: 3GSDI, DVI e S.VHS (Y/C) e Vídeo-composto (BNC); Saídas de sinal: DVI, 3GSDI, e Vídeo-composto (BNC). Ajustes: cor, brilho e contraste e matiz, com Iluminância mínima da tela de 800cd/m²; Contraste 1000:1; Ângulo de Visão: 178; Alimentação elétrica: 110/220V/60Hz. Equipamento para Insuflação de CO₂, eletrônico, microprocessado, com tela a cores sensível ao toque e central de controle externo através de interface que permite controle de fluxo e pressão. Sistema de autoteste com teste de estanqueidade, controle de registro de pressão e fluxo ao iniciar o aparelho. Fluxo de Insuflação de 1 a no mínimo 40 litros por minuto, ajuste de pressão intracavitária de 1 a 30mmHg. Modos de insuflação pediátrico, com limite de fluxo e pressão máxima de 15l/min e máximo 15mmHg e modo de alto fluxo com fluxo máximo de 40l/min e pressão intracavitária máxima de 30mmHg. Funcionamento em cilindros e em redes centrais de gás. Alarmes sonoros e visuais, para indicação de baixa pressão na rede ou cilindro de CO₂, indicação de pressão negativa, e sobrepressão intracavitária com válvula de alívio com tempo de abertura configurável. Sistema de armazenamento de todas as operações realizadas no aparelho (Log de Erros), com data e hora, exportável. Alimentação elétrica: 100-240VAC e 50 a 60Hz. 02(Dois) Endoscópio rígido autoclavável, de visão foro oblíqua de 30°, com sistema de lentes de bastão, transmissão de luz por fibra ótica incorporada, ocular grande angular, com diâmetro de 10mm e comprimento de 31 cm. 01(um) Cabo de luz por condução de luz por fibra ótica; diâmetro do feixe de fibras de 4.8mm e comprimento de 250 cm. Os acessórios deverão ser da mesma marca e fabricante do equipamento. Possuir garantia mínima de 1 (um) ano, frete, instalação e treinamento operacional (application) em no mínimo 3 turnos inclusos, treinamento técnico para manutenção dos equipamentos. Manual de operação, instalação e manutenção em Português inclusos. Produto com registro ativo na ANVISA e certificado de boas práticas de fabricação.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

4

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na conceituação de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10. V. 2.) "*obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável*". Tal conceito encontra paralelo na concepção de diversos autores, com pequenas variantes, donde destacamos a de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva: 1997, p. 08. V. 4.): "*obrigação é uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio*".

Aliás, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 35.) aponta o elemento objetivo da obrigação como sendo seu "*componente material, físico; é o objeto, que se apresenta na prestação, sendo, sempre, de conteúdo econômico ou conversível economicamente. Quando quisermos saber qual o objeto de uma prestação, que pode ser, como vimos, positiva (de dar ou fazer) ou negativa (de não fazer), perguntamos: dar, fazer ou não fazer o quê? A resposta será, sempre, demonstrativa de alguma coisa (essa coisa será o objeto da prestação)*".

Ao contrário do disposto na Impugnação ao Edital, a Licitante está cumprindo rigorosamente ao proposto em seu plano de trabalho, não havendo que se falar em descumprimento do Convênio estabelecido com o Ministério da Saúde, tampouco em inobservância a qualquer ponto da Cartilha de Apresentação de Programa ao Ministério da Saúde.

Isto porque as descrições contidas no Sistema do PROCOT/SIGEM e SICONV servem como referência e foram respeitadas, já que previu fonte de iluminação LED ou XENON (item 3 – objeto) podendo a Licitante apresentar descrição que atenda suas necessidades.

Para atender de forma efetiva e eficiente as necessidades da Licitante, conforme consulta técnica feita ao setor de Engenharia Clínica, o Edital Licitatório previu que a escolha pela fonte de iluminação LED se deve à sua durabilidade de 30.000h, em comparação à outras tecnologias, por exemplo a Xenon, que possui durabilidade de 500horas. Portanto a tecnologia LED possui melhor custo benefício, pois tem durabilidade 60x maior que a Xenon.

Referente à qualidade das cores do sistema LED, não há quaisquer estudos que comprovem a ineficácia da tecnologia como afirma a impugnante, pelo contrário, todas as fontes LED possuem registro na ANVISA e são adotadas por diversos fabricantes – o que não limita de forma alguma o caráter competitivo do certame, pelo que não procedem os argumentos esboçados pelo impugnante.

Ao contrário das afirmações realizadas pela empresa impugnante, inexistem qualquer ponto no Edital Licitatório que possa anular o procedimento, eis que não há ponto que restrinja sensivelmente o caráter competitivo da licitação, tampouco que alvitre benefício em favor de interesse coletivo.

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a EXATA NECESSIDADE DO LICITANTE, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias e foi exatamente o que ocorreu no presente Processo Licitatório, afinal, a Licitante listou os acessórios que serão utilizados nos atendimentos médicos realizados em seu Complexo Hospitalar.

A descrição precisa do objeto da licitação indicada pelo Licitante, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade, dentro das necessidades da Licitante.

Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou esse entendimento (Súmula n. 177):

A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, verifica-se que a Licitante cumpriu integralmente a legislação vigente, inclusive o Convênio firmado com o Ministério da Saúde, inviabilizando por completo o teor da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ASTUSMED TECNOLPGY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca não conhece a impugnação apresentada por ser intempestiva e direcionada a Hospital diverso desta Instituição. Em observância ao princípio da eventualidade, no mérito, julga improcedente a Impugnação ao Edital apresentada pela ASTUSMED TECNOLPGY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME, afinal, a Licitante cumpriu integralmente a legislação vigente, apresentando descrição técnica do Sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia Rígida de forma clara e suficiente para atender suas necessidades.

Franca, 15 de agosto de 2017.



GILSON CLEBER DOS SANTOS
PREGOEIRO